

**Parecer Técnico Coren-PE nº 026/2019**  
**PAD DIPRE nº 0365/2019**

Responsabilidade do profissional de enfermagem em transportar material biológico humano para outro serviço

**Do fato:**

Solicitação de parecer técnico ao Coren-PE sobre a responsabilidade do profissional de enfermagem em transportar material biológico humano para outro serviço. Em outro momento o solicitante informa que o transporte do material é realizado em ambulância sob a responsabilidade dos profissionais de enfermagem de nível médio. Ainda acrescentou que se trata de transporte de produtos biológicos e imunobiológicos especiais.

**Análise Fundamentada:**

Considerando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Considerando o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei Federal nº 7498/87:



**Parecer Técnico Coren-PE nº 026/2019**  
**PAD DIPRE nº 0365/2019**

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro; a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras “a” e “b” do item II do Art. 8º;

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto;

III – integrar a equipe de saúde;

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, entrocistima, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde; V – integrar a equipe de saúde; VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

Considerando a Resolução Cofen Nº 564/2017 sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, quanto aos Direitos:

*Handwritten signature*



**Parecer Técnico Coren-PE nº 026/2019**  
**PAD DIPRE nº 0365/2019**

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos Deveres:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Quanto às Proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou **que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.**

Considerando a RESOLUÇÃO - RDC Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2014 que dispõe sobre regulamento sanitário para o transporte de material biológico humano:

Art. 5º As operações de transporte devem ser registradas e padronizadas por meio de instruções escritas atualizadas. Parágrafo único. Instruções escritas e padronizadas devem estar disponíveis a todo o pessoal envolvido no processo de transporte e ser revisadas anualmente e/ou sempre que ocorrer alteração nos procedimentos.

Art. 7º O transporte de material biológico humano pode ser realizado de forma terceirizada, mediante instrumento escrito que comprove a terceirização, obedecendo às especificações do material biológico humano a ser transportado. Art. 9º O pessoal diretamente envolvido em cada etapa do processo de transporte deve receber o regular treinamento específico, compatível com a função desempenhada e a natureza do material transportado, e sempre que ocorrer alteração nos procedimentos, de modo a efetividade deste treinamento ser periodicamente avaliada.

**Art. 26. As responsabilidades do remetente, transportador e destinatário devem ser definidas e documentadas instrumento escrito abrangendo, na etapa do processo de transporte que lhe couber: I - providências relacionadas à documentação de expedição necessária ao transporte do material biológico; II - adoção de medidas de biossegurança; III - garantia das condições necessárias de conservação e estabilidade do material biológico; IV - elaboração das instruções escritas de acordo com as atividades desenvolvidas por cada parte; e V - a definição da logística a ser utilizada e o mecanismo de comunicação entre as partes envolvidas.** Art. 31. O transportador deve garantir a infraestrutura necessária ao processo de transporte de material biológico humano, considerando-se o respectivo tipo e classificação de risco. Art. 34. O veículo transportador deve contar com condições adequadas de higiene e limpeza, bem como dispor de mecanismo que assegure a integridade da embalagem terciária e do material biológico transportado. **Art. 46. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.**

15/07/07

**O transportador deve ser treinado para compreender:** • os requisitos técnicos e legais estabelecidos na legislação aplicável; • as características gerais do material que está sendo transportado (conservação e risco biológico); • os procedimentos operacionais padronizados para as fases do processo que desempenha (por exemplo, carregamento ou outras não conformidades, descarregamento e entrega da carga, etc.); • os

requisitos, em geral, deve ter conhecimentos sobre: • os requisitos técnicos e legais estabelecidos na legislação aplicável; • as características do material que está embalado (conservação e risco biológico); • as fases do processo de acondicionamento; • os tipos de insumos utilizados (material refrigerante, dispositivos de organização, embalagens, materiais absorventes e amortizadores, etc.); • os procedimentos operacionais padronizados pelo laboratório; • as informações dos rótulos, etiquetas e marcações utilizadas; • os documentos necessários à expedição; • a logística a ser utilizada para o trânsito; • as condutas de biossegurança na rotina e em casos de acidentes com material biológico; • outras competências que o laboratório considerar importantes para a formação do remetente.

**A formação e a conscientização são importantes para todo o pessoal envolvido no transporte de amostras biológicas.** Só por meio de uma orientação adequada os expedidores/remetentes podem garantir a classificação correta da amostra que será enviada e a correta seleção de materiais que compõem o sistema de embalagens, bem como preparar e acondicionar o material biológico de forma a mantê-lo seguro durante o trânsito até seu destino final. Como se trata de um processo complexo, com vários atores envolvidos, as responsabilidades pela elaboração, execução e avaliação dos treinamentos devem estar definidas em contratos, convênios, termos de responsabilidade ou outros documentos similares.

**O transportador pode ser uma pessoa ou instituição que efetua o transporte de material biológico humano proveniente de um remetente para um destinatário determinado.** O veículo transportador deve contar com condições adequadas de higiene e limpeza, bem como dispor de mecanismo que assegure a integridade da embalagem terciária e do material biológico transportado. Dispositivos de fixação das embalagens nos veículos devem ser usados para garantir que estas sigam seguras durante o trânsito. O veículo de transporte terrestre deve estar sempre em perfeitas condições de uso e atender os requisitos legais do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e da ANTT. Além disso, deve ter recebido manutenção preventiva e ser adequado ao material transportado. Quando o serviço utiliza seus próprios veículos no processo de transporte, pode-se dizer que ele realiza transporte de carga própria. Neste caso, as atividades de transporte de amostras clínicas fazem parte daquelas licenciadas pela vigilância sanitária para o referido laboratório.

Considerando o MANUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE O TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO HUMANO PARA FINS DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO:

Parecer Técnico Coren-PE nº 026/2019  
PAD DIPRE nº 0365/2019





**Parecer Técnico Coren-PE nº 026/2019**  
**PAD DIPRE nº 0365/2019**

documentos da carga; • a utilização correta da infraestrutura disponível para assegurar o trânsito seguro do material transportado; • a logística a ser utilizada para o trânsito; • as condutas de biossegurança em casos de acidentes com material biológico; **O material biológico só pode ser transportado após a sua aceitação pelo transportador. Essa aceitação consiste em verificar se todos os requisitos visíveis (embalagens, marcações, etiquetagens, documentação etc.) estão em conformidade com as normas técnicas.**

Considerando a PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002:

2 - DEFINIÇÃO DOS VEÍCULOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

2.1 - AMBULÂNCIAS

**Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.**

**Conclusão:**

Ante ao exposto, conclui-se que as atividades referentes aos transportes de materiais biológicos não são atribuições da equipe enfermagem, descritas em na Lei Nº 7498/86 e Decreto Nº 94406/87 que regulamentam o exercício da enfermagem, portanto, não estão sob a sua responsabilidade. Ademais, todas as atividades referidas aos técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro. O qual deverá aplicar o Processo de Enfermagem para sistematizar as ações da equipe de enfermagem.

O profissional de enfermagem deve conhecer o seu código de ética, identificar sua capacidade técnica e se recusar a realizar atividades que não são da sua competência técnica e legal. Fez-se necessário comunicar formalmente ao Conselho de Enfermagem fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais, com finalidade de prestar uma assistência de enfermagem segura, livre de danos ocasionados por imperícia, imprudência ou negligência.



Parecer Técnico Coren-PE nº 026/2019  
PAD DIPRE nº 0365/2019

Os transportadores dos materiais em questão são regulados e fiscalizados pelas agências de transporte de passageiros e suas cargas são reguladas e fiscalizadas pela ANTT (transporte terrestre), Anac (transporte aéreo) e Antaq (transporte aquaviário) mediante normas específicas aplicadas ao transporte de material biológico. Em caso de identificação de infrações sanitárias orientamos comunicar aos órgãos competentes.

É o parecer.

Petrolina, 04 de dezembro de 2019.

*Beninda Luiza de Barros*  
Beninda Pereira de Barros  
Coren-PE nº 166.735-ENF  
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico ( ) Aprovado ( ) Reprovado  
Na \_\_\_\_\_ª Plenária ( ) ROP ( ) REP, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.



**Parecer Técnico Coren-PE nº 026/2019  
PAD DIPRE nº 0365/2019**

**Referências**

BRASIL. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

BRASIL. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

BRASIL. Ministério da Saúde. RDC Nº 20, de 10 de abril de 2014. Dispõe sobre regulamento sanitário para o transporte de material biológico humano;

BRASIL. Ministério da saúde. PORTARIA Nº 2048, de 5 de novembro de 2002;

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA- Manual de Vigilância Sanitária sobre o Transporte de Material Biológico Humano para fins de Diagnóstico Clínico, 2015;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, RESOLUÇÃO Nº 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

